

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9.231
Recurso nº : 82.195 - COFINS - Ex. 1992
Recorrente : COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, considerou constitucional a sua incidência.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSÉ DO NASCIMENTO
DIAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BAS-
TOS e VILSON BIADOLA.

RECURSO Nº 82.195

ACÓRDÃO Nº 105-9.231

RECORRENTE: COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 36/37), que manteve a exigência de recolhimento da contribuição social - COFINS - a que se refere o auto de infração de fls. 07, relativa aos meses de abril a setembro de 1992.

Nesta fase recursal, a ora recorrente, além de anexar cópia do recurso que interpôs ao processo principal, alega, ainda que a) a contribuição social, denominada COFINS, por constituir um NOVO FINSOCIAL, fere o princípio da não cumulatividade; b) fere ainda o princípio da bitributação; e c) a sua coexistência com o PIS torna a Lei Complementar nº 70/91 inconstitucional.

Finalmente, requer acate este Colegiado o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teria se manifestado pela inconstitucionalidade da cobrança da antiga contribuição ao FINSOCIAL (sic).

É o relatório.



V - O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, versam os presentes autos sobre exigência de crédito tributário relativo à contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS), instituído pela Lei Complementar nº 70/91.

Registre-se que esta matéria, desde o seu início, comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas está hoje pacificada, com diversos julgados uniformes, tanto nas sentenças prolatadas pelos Juízes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua absoluta pertinência, embora apenas a título ilustrativo, destaco a sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que julgou a matéria com clareza meridiana, espancando, de vez, as eventuais dúvidas quanto à inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVÂNCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA

**PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO
DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

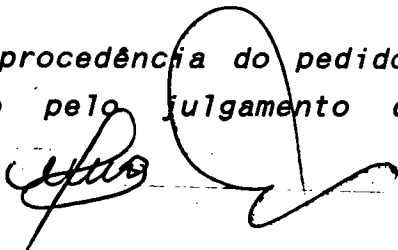
1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."



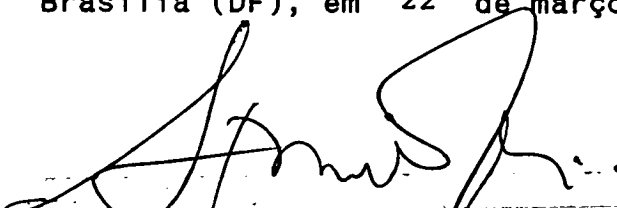
Ressalte-se ainda que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, na Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro-relator Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (v. Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos fáticos que possam invalidar a constituição do crédito a título de contribuição social. Assim, tenho por certo o valor apurado na ação fiscal, eis que esta matéria, tendo integrado litígio no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, de nº 10850-002.485/92-38, objeto do recurso nº 106.836, a este Colegiado, foi improvido por esta mesma Câmara.

Concluo, assim, que tanto o auto de infração como a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da contribuição social em pauta.

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


HISSAO ARIITA - RELATOR
